



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049999-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NAIR ROCHA DA SILVA, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46787

AGRV. Nº: 2049999-14.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: NAIR ROCHA DA SILVA

AGDO.: NUBANK S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reparação de danos morais – Justiça gratuita – Pessoa física – Presunção relativa não infirmada – Hipossuficiência comprovada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 14, em ação por reparação de danos morais ajuizada pela agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita à requerente.

Alega a autora agravante auferir renda mensal pouco superior a dois salários mínimos, sem condições de arcar com as despesas processuais. Sustenta que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e respondido (fls. 67/69).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação por reparação de danos morais ajuizada pela agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita à requerente.

A decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita à requerente agravante foi assim fundamentada:

“Vistos.

Fls. 148/159: Indefiro a gratuidade processual. Em que pesem os documentos trazidos, não comprovaram a pobreza da requerente na acepção jurídica do termo, não sendo caso de deferimento à autora dos benefícios da justiça gratuita.

Eventuais problemas financeiros não são suficientes para o deferimento da benesse pretendida. Não se olvide que o benefício é para aqueles que, sem o seu deferimento, não teriam acesso ao Poder Judiciário.

Ademais, conforme mencionado na decisão de fls. 33/34, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, no prazo de 15(quinze) dias, recolha as custas iniciais devidas pela distribuição, bem como as despesas de citação, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito e inscrição na Dívida Ativa.

Intimem-se.”

Pelo meu voto dá-se provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A referida presunção, todavia, é relativa e cede na hipótese de o Juiz encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

Reza o art. 5º, LXXIV, da CF: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Antes de indeferir o pedido, deve o Juiz oportunizar as partes comprovação de preencher os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do CPC), prevendo a lei que a assistência do requerente assistido por advogado constituído ou particular não é óbice para a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *iuris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a

par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeiteiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

Caso de conceder-se a justiça gratuita à autora agravante, por inexistir prova em sentido contrário a impedi-lo.

A presunção de hipossuficiência não é absoluta, mas relativa, prevalecendo a presunção de hipossuficiência na hipótese de inexistirem elementos nos autos a infirmarem.

A requerente agravante alegou encontra-se sem condições financeiras para custear as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento.

O fato de propor a ação em Comarca diversa de seu domicílio, por se tratar de relação de consumo, não é motivo para impedir a concessão da justiça gratuita,

se presentes os requisitos para o seu acolhimento.

A agravante é isenta de declarar renda (fls. 59) e auferir renda mensal em valor que não supera três salários mínimos, valor que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo limita para obtenção da assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009) (fls. 39/58).

Não se afigura presente qualquer indício a desconstruir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada.

Dessa forma, caso de concessão da justiça gratuita, incumbindo à parte contrária demonstrar eventual descompasso entre o quadro fático apresentado, desconstruindo presunção *juris tantum* da declaração neste sentido.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR